

D'Andreia
Distribuidora

D'Andreia Distribuidora LTDA

CNPJ: 15.413.146/0001-36 I. E.: 002663654.00-01

Avenida Dona Mariquinha, 3265 - Turquia - CEP: 37517-000 - Maria da Fé/MG
Email: andreia@dandreia.com / Tel.: (35) 3662-2010 – (35) 99946-2595 – (35) 9938-6610

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA VINTE– MG

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 100/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2023

A empresa D'ANDREIA DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.413.146/0001-36, por intermédio de seu representante legal a Sra. Andreia Aparecida de Oliveira, portador da Carteira de Identidade n.º MG – 9.327.617, expedida pela SSP - MG, e do CPF n.º 034.152.006-39, vem perante vossa senhoria interpor impugnação do edital em questão.

I – DO OBJETO:

Aquisição de cestas de Natal destinadas aos funcionários da Prefeitura Municipal de Passa Vinte, conforme normas e condições definidas neste ato Edital e em seus anexos.

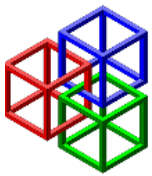
II – DOS FATOS:

1. PANETONE 500G

Após realizarmos a leitura do edital, verificamos com grande preocupação que o produto “Panetone” constante no termo de referência fornecido pela Prefeitura municipal de Passa Vinte para a composição do item “Cesta Natalina” possui um descritivo que não condiz com a realidade do mercado.

Panetone tradicional – embalagem mínima de 500 gramas. - Recheado com frutas cristalizadas e uva passas; composto por farinha de trigo, frutas cristalizadas, açúcar, uvas-passas, gordura vegetal, ovo integral, gema de ovo, manteiga, sal, estabilizantes mono e diglicerídeos de ácidos graxos (ins. 471), aromatizantes conservadores, ácido sórbico (ins. 200) e propionato de cálcio (ins. 282). - Embalado em caixa de papelão, contendo na embalagem a tabela com informações nutricionais. Marca Referência: Bauducco, Visconti, igual ou superior.

Ao realizar diligência sobre o panettone 500g através de uma pesquisa de mercado via internet e vendedores de tais produto, observamos que tal descrição se assemelha a marca Bauducco, porém tanto a marca anteriormente citada como outras marcas de referência nas indústrias de Panettone realizaram a alteração de sua gramatura para 400g.



Ao entrar em contato com um de nossos revendedores da marca Bauducco, o mesmo nos informou que não vai mais comercializar e nem fabricar a gramatura de 500g, uma vez que a mesma foi alterada para 400g, tanto que nem mesmo em site oficial da marca é encontrado o produto Panetone com a gramatura solicitada pelo município.

Ao procurar pela marca Visconti através da Internet, observamos que a mesma possui apenas o produto na gramatura de 400g, não atendendo ao edital.

Uma vez que as empresas fabricantes reduziram sua gramatura em relação ao ano anterior e o produto Panetone e este produto não pode ser mantido em estoque pelo período de um ano pelas empresas sem a expiração de sua validade, o pedido da prefeitura torna-se um fato superveniente, uma vez que não será possível atender ao pedido do edital devido a um fator externo, no caso, a alteração de gramatura.

Solicitamos que a prefeitura Municipal de Passa Vinte possa realizar a alteração na descrição de tal produto a fim de adequar-se aos padrões de mercado atuais, visando assim maior transparência aos licitantes que têm o direito de confiar nas informações contidas no edital e seus anexos como a base para a formulação de suas propostas, para assim, proporcionar o melhor preço para os produtos que atendam plenamente ao solicitado em edital.

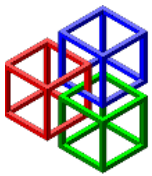
Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), **a autoridade competente** para a aprovação do procedimento **poderá revogar a licitação** por razões de interesse público **decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo nosso)

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao



ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifo nosso) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de), Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos:

- a) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.
- b) A revisão e a retificação do Edital de Licitação para que os itens licitados sejam devidamente descritos de acordo com a realidade do mercado do ano vigente a escrita deste edital.

Solicitamos, ainda, que sejam divulgadas as retificações necessárias com a devida antecedência, a fim de garantir a igualdade de condições entre todos os participantes do processo licitatório.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários e aguardamos prontamente a resposta por parte dessa Administração através dos endereços de e-mail distribuidora@dandreia.com e carlos.dandreia@gmail.com.

Sem mais a declarar, pede-se deferimento.

Maria da fé, 26 de setembro de 2023